



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00811/2025

Data de autuação
02/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA
DEPUTADO LUCINILDO FROTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS A PISCICULTURA ORNAMENTAL, VISANDO O BEM-ESTAR ANIMAL E A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**DISPÕES SOBRE AS ATIVIDADES
ECONÔMICAS RELACIONADAS A
PISCICULTURA ORNAMENTAL,
VISANDO O BEM-ESTAR ANIMAL E A
PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por piscicultura ornamental a atividade controlada de criação, reprodução e manejo de peixes, para fins estéticos, recreativos, terapêuticos e de estima, em aquários domésticos ou públicos.

Art. 3º Considera-se "organismos aquáticos ornamentais" as espécies definidas no anexo único desta lei, aptas para cultivo e reconhecidas como animais domésticos, conforme as seguintes condições:

I - Espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 gerações;

II - Espécies selvagens que:

- a) Não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;
- b) Não sejam endêmicas do bioma local;
- c) Não sejam objeto de restrições legais específicas;
- d) Sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

Art. 4º A produção de peixes ornamentais deverá ser realizada em conformidade com as Normas Técnicas e de Biossegurança, que incluirão obrigatoriamente:

I - Certificado de regularidade (CR), adquirido junto ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante o registro no CTF - Cadastro Técnico Federal.

II - Licença ambiental, quando exigida pela legislação pertinente, emitida pelo órgão ambiental competente;

III - Controle rigoroso das condições de água, saúde e alimentação dos peixes;

IV - Proibição de criação de espécies invasoras ou que apresentem risco aos ecossistemas locais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como animais de estimação, devem ter assegurados os cuidados e manejo que respeitam o bem-estar animal, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art. 6º A atividades de comercialização de peixes ornamentais deverá atender obrigatoriamente as seguintes diretrizes:

- I - Autorização para venda, que deverá ser renovada anualmente, emitida pelo órgão responsável do estado do Ceará e registrada no IBAMA;
- II - Informações explícitas e completas aos consumidores sobre a origem dos peixes e suas necessidades específicas de cuidado;
- III - Proibição de comercialização de espécies ameaçadas ou em extinção, conforme lista do IBAMA e demais órgãos competentes.

Art. 7º São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

- I - Manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;
- II - Alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;
- III - Acesso a assistência veterinária qualificada sempre que necessário;
- IV - Proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de organismos aquáticos ornamentais deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - Possuir licença e estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;
- II - Fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais, e compatibilidade entre espécies;
- III - Garantir o transporte dos organismos em condições que assegurem seu bem-estar.

Art. 9º Os pescadores e criadores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

- I - Manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança,
- II - Manter a aclimação adequada para pesca ou propagação e condições de desenvolvimento sustentáveis para cultivo;
- III - Cumprir rigorosamente as normas de biossegurança e bem-estar animal, estando sujeitos a fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas atividades regulamentadas na presente lei sujeitam-se a fiscalização pelos órgãos ambientais competentes do estado do Ceará, em colaboração com o IBAMA, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental para a finalidade de divulgação e promoção do bem-estar animal, nos termos estabelecidos por esta lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, 02 de setembro de 2025.**

DEPUTADO LUCINILDO FROTA
Deputado Estadual – PDT

DEPUTADO BRUNO PEDROSA
Deputado Estadual – PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO

LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARA CULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos da presente Lei, ficam autorizadas, no âmbito do Estado do Ceará, as atividades de criação, manejo e comercialização das seguintes espécies ornamentais:

I – Espécies de Água Doce Ornamentais

- ✓ *Andinoacara pulcher* – Acará anão electric blue
- ✓ *Aulonocara baenschi* – Aulonocara
- ✓ *Aulonocara nyassae* – Aulonocara
- ✓ *Barbonymus schwanefeldii* – Barbo tinfoil, albino
- ✓ *Betta splendens* – Betta (diversas linhagens)
- ✓ *Carassius auratus* – Kinguio, japonês (diversas linhagens)
- ✓ *Cyprinus carpio* – Carpa koi (diversas linhagens)
- ✓ *Danio rerio* – Paulistinha (diversas linhagens)
- ✓ *Dermogenys pusilla* – Agulhinha prata
- ✓ *Epalzeorhynchos bicolor* – Labeo bicolor, albino
- ✓ *Epalzeorhynchos frenatum* – Labeo frenatus, albino
- ✓ *Etmopterus maculatus* – Acará mexirica gold
- ✓ *Gyrinocheilus aymonieri* – Comedor de algas chinês gold
- ✓ *Helostoma temminckii* – Peixe beijador rosa
- ✓ *Herichthys carpintis* – Texas blue balão
- ✓ *Julidochromis marlieri* – Julidochromis
- ✓ *Labidochromis caeruleus* – Labidocromis
- ✓ *Macropodus opercularis* – Peixe paraíso (albino, azul)
- ✓ *Maylandia lombardoi* – Zebra mbuna
- ✓ *Maylandia zebra* – Zebra mbuna
- ✓ *Melanochromis auratus* – Auratus
- ✓ *Neocaridina davidi* – Camarão red cherry
- ✓ *Neocaridina sp.* – Camarões ornamentais coloridos (linhagens diversas)
- ✓ *Neolamprologus brichardi* – Brichardi
- ✓ *Neolamprologus leleupi* – Leleupi
- ✓ *Nimbochromis venustus* – Venustus
- ✓ *Pelvicachromis pulcher* – Kribensis, albino
- ✓ *Pethia conchonius* – Barbo conchônio, véu
- ✓ *Phenacogrammus interruptus* – Tetra-Congo, albino
- ✓ *Poecilia latipinna* – Molinésia (diversas linhagens)
- ✓ *Poecilia reticulata* – Guppy (diversas linhagens)
- ✓ *Polypterus senegalensis* – Polypterus senegalus albino
- ✓ *Pseudotropheus demasoni* – Demasoni pombo
- ✓ *Pseudotropheus saulosi* – Saulosi



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- ✓ *Pseudotropheus socolofi* – Socolofi
- ✓ *Puntigrus tetrazona* – Barbo sumatrano (diversas linhagens)
- ✓ *Puntius titteya* – Barbo cereja, albino
- ✓ *Sahyadria denisonii* – Barbo denisonii, albino
- ✓ *Sciaenochromis fryeri* – Fryeri
- ✓ *Tanichthys albonubes* – Tanictis (gold, véu)
- ✓ *Trichogaster lalius* – Colisa lália (azul, vermelha)
- ✓ *Trichogaster trichopterus* – Tricogáster (azul, amarelo, marmorado)
- ✓ *Xiphophorus hellerii* – Espada (diversas linhagens)
- ✓ *Xiphophorus variatus* – Plati (diversas linhagens)

II – Espécies Marinhas Ornamentais

- ✓ *Amphiprion ocellaris* – Palhaço ocellaris (diversas linhagens)
- ✓ *Amphiprion percula* – Palhaço percula (diversas linhagens)
- ✓ *Premnas biaculeatus* – Palhaço maroon (diversas linhagens)

III – Crustáceos Ornamentais

- ✓ *Caridina cantonensis* – Camarão red crystal

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. O cultivo e a comercialização das espécies previstas neste Anexo ficam condicionados à comprovação de origem legal, mediante registro em criadouros autorizados e observância das normas vigentes.
2. Fica vedado o cultivo ou a liberação em ambientes naturais de quaisquer espécies desta lista.
3. O Poder Executivo poderá atualizar, ampliar ou restringir a presente lista por ato normativo específico, em consonância com as regulamentações do IBAMA, ICMBio e demais órgãos ambientais competentes.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, 02 de setembro de 2025.**


DEPUTADO LUCINILDO FROTA
Deputado Estadual – PDT


DEPUTADO BRUNO PEDROSA
Deputado Estadual – PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A piscicultura ornamental tem se consolidado como uma atividade econômica em expansão, gerando renda, oportunidades de negócio e alternativas sustentáveis para milhares de famílias em todo o país. No entanto, por envolver organismos vivos, sua prática exige regulamentação adequada que assegure, de um lado, a proteção ao bem-estar animal e, de outro, a preservação da biodiversidade, especialmente em um Estado como o Ceará, reconhecido por sua riqueza hídrica e diversidade de espécies.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, estabelecendo critérios claros para criação, manejo e comercialização de peixes ornamentais. Dessa forma, garante-se que a atividade ocorra em conformidade com normas técnicas de biossegurança, controle ambiental e respeito à legislação federal vigente, reduzindo riscos de introdução de espécies invasoras, de maus-tratos a animais e de desequilíbrios ecológicos.

Além disso, a proposta fortalece o setor produtivo ao conferir maior segurança jurídica aos criadores, comerciantes e consumidores, exigindo certificações de origem, transparência nas informações prestadas e condições adequadas de manutenção dos organismos aquáticos. Com isso, busca-se estimular o crescimento econômico aliado à responsabilidade socioambiental, harmonizando interesses de produtores, consumidores e da coletividade.

Portanto, a regulamentação da piscicultura ornamental no Ceará representa medida de interesse público, que alia desenvolvimento econômico sustentável, proteção ambiental e promoção do bem-estar animal, assegurando que a atividade se desenvolva de maneira ética, responsável e benéfica para a sociedade.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, 02 de setembro de 2025.**


DEPUTADO LUCINILDO FROTA
Deputado Estadual – PDT


DEPUTADO BRUNO PEDROSA
Deputado Estadual – PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/09/2025 10:04:36	Data da assinatura:	03/09/2025 10:12:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/09/2025

LIDO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/09/2025 09:15:26	Data da assinatura:	11/09/2025 10:54:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 0081/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/09/2025 11:44:13	Data da assinatura:	11/09/2025 11:44:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURIDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO E LEI Nº 0811/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	18/09/2025 10:11:24	Data da assinatura:	18/09/2025 10:11:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 0811/2025

AUTORIA: DEPUTADO LUCINILDO FROTA e DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS A PISCICULTURA ORNAMENTAL, VISANDO O BEM-ESTAR ANIMAL E A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER:

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO:

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.

Art.2º - Para os fins desta Lei, entende-se por piscicultura a atividade controlada de criação, reprodução e manejo de peixes, para fins estéticos, recreativos, terapêuticos e de estima, em aquários domésticos ou públicos.

Art.3º - Consideram-se "organismos aquáticos ornamentais" as espécies definidas no anexo único desta lei, aptas para cultivo e reconhecidas como animais domésticos, conforme as seguintes condições:

I - Espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 gerações;

II - Espécies selvagens que:

a) Não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;

b) Não sejam endêmicas do bioma local;

c) Não sejam objeto de restrições legais específicas;

d) Sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

Art.4º - A produção de peixes ornamentais deverá ser realizada em conformidade com as Normas Técnicas e de Biossegurança, que incluirão obrigatoriamente:

I – Certificado de regularidade (CR), adquirido junto ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante o registro no CTF – Cadastro Técnico Federal.

II – Licença ambiental, quando exigida pela legislação pertinente, emitida pelo órgão ambiental competente;

III – Controle rigoroso das condições de água, saúde e alimentação dos peixes;

IV – Proibição de criação de espécies invasoras ou que apresentem risco aos ecossistemas locais.

Art.5º - Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como animais de estimação, devem ter assegurados os cuidados e manejo que respeitem o bem-estar animal, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art.6º - A atividade de comercialização de peixes ornamentais deverá atender obrigatoriamente as seguintes diretrizes:

I – Autorização para venda, que deverá ser renovada anualmente, emitida pelo órgão responsável do Estado do Ceará e registrada no IBAMA;

II – Informações explícitas e completas aos consumidores sobre a origem dos peixes e suas necessidades específicas de cuidado;

III – Proibição de comercialização de espécies ameaçadas ou em extinção, conforme lista do IBAMA e demais órgãos competentes.

Art.7º - São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

I - Manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;

II - Alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;

III - Acesso a assistência veterinária qualificada sempre que necessário;

IV - Proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

Art.8º - Os estabelecimentos comerciais de organismos aquáticos ornamentais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – Possuir licença e estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;

II – Fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais, e compatibilidade entre espécies;

III – Garantir o transporte dos organismos em condições que assegurem seu bem-estar.

Art.9º - Os pescadores e criadores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

I – Manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança.

II –Manter a aclimação adequada para pesca ou propagação e condições de desenvolvimento sustentáveis para cultivo;

III – Cumprir rigorosamente as normas de biossegurança e bem-estar animal, estando sujeitos a fiscalização dos órgãos competentes.

Art.10º - As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas atividades regulamentadas na presente lei sujeitam-se a fiscalização pelos órgãos ambientais competentes do Estado do Ceará, em colaboração com o IBAMA, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental para a finalidade de divulgação e promoção do bem-estar animal, nos termos estabelecidos por esta lei.

Art. 11º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

Art.12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

ANEXO ÚNICO: LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARACULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ.

Na justificativa, os ilustres Parlamentares, autores do presente projeto, argumentaram, justificando que o objetivo desse projeto é preencher uma lacuna importante em nosso ordenamento jurídico estadual, para assim estabelecer critérios claros para criação, manejo e comercialização de peixes ornamentais. Essa medida não apenas alinha nossa legislação com a crescente realidade social e econômica, mas também fortalece a proteção e o bem-estar desses animais, ao mesmo tempo em que promove a sustentabilidade e o desenvolvimento de um setor com significativo potencial.

Além disso, a proposta fortalece o setor produtivo ao conferir maior segurança jurídica aos criadores, comerciantes, e consumidores, exigindo certificações de origem, transparência nas informações prestadas e condições adequadas de manutenção dos organismos aquáticos. Buscando estimular o crescimento econômico sustentável, proteção ambiental e promoção do bem-estar animal, assegurando que a atividade se desenvolva de maneira ética, responsável e benéfica para a sociedade.

É o relatório. OPINO.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seus serviços públicos e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Em vista disto, importa salientar o que disciplina o inciso VII do artigo 23 e inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal no que diz respeito competência comum e concorrente, respectivamente, para o Estado legislar a respeito da **promoção de meios de acesso à educação e inovação**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

E também, cabe destacar os parágrafos do artigo retro mencionado, os quais já dispõe sobre a competência dos Estados em Legislar sobre matérias em que a União já legislou de forma geral, vejamos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em relação ao assunto em questão há apenas legislação sobre o uso sustentável e a exportação e importação de organismos aquáticos ornamentais, conforme previsto no próprio site do IBAMA e do Ministério da Pesca e Aquicultura:
<https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/pesca/principais-recursos-pesqueiros/ornamentais-1/historico>
.

São as legislações: Portaria SAP/MAPA nº 17, de 26 de janeiro de 2021: Estabelece normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia. **E a Portaria IBAMA, nº 102, de 20 de setembro de 2022:** Estabelece normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia.

Imperioso ressaltar que o respectivo incentivo possui resguardo pelo estabelecido no inciso VII do artigo 15 da nossa Constituição Estadual. Vejamos:

Art.15.São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, verifica-se que a temática da presente propositura possui resguardo tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual, constituindo assim, a competência corrente do Estado a legislar sobre a respectiva matéria.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art.60.Cabe a iniciativa de leis:

I—aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

A capacidade de decorre das normas que distribuem auto-administração as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente dessas competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – D.O. 22/12/2022 – Alterada pela Resolução nº 754 de 02 de março de 2023), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

- a. de lei ordinária;
- b.
- c. A Assembleia exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, é importante que seja levado em observação se o projeto em pauta fere ou não a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

DA CONCLUSÃO:

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regular do Projeto de Lei, por estar em harmonia com os ditames constitucionais e com a Constituição Federal e Estadual e o Regimento Interno desta Casa, de forma que não apresenta impedimento para sua regular tramitação.

Ademais, cabe destacar a existência do PL nº 394/2025, com matéria correlata ao do projeto em questão. Todavia, não será necessário a análise conjunta, pois este foi retirado de tramitação.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 811/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/09/2025 14:36:42	Data da assinatura:	18/09/2025 14:36:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 811/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/09/2025 08:09:14	Data da assinatura:	24/09/2025 08:09:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/10/2025 12:29:24	Data da assinatura:	02/10/2025 12:29:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	11/12/2025 10:13:50	Data da assinatura:	11/12/2025 10:15:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PARECER
11/12/2025**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 811/2025

(Autoria do Deputado Lucinildo Frota)

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES
ECONÔMICAS RELACIONADAS A
PISCICULTURA ORNAMENTAL,
VISANDO O BEM-ESTAR ANIMAL E A
PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 811/2025**, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, o qual dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“A piscicultura ornamental tem se consolidado como uma atividade econômica em expansão, gerando renda, oportunidades de negócio e alternativas sustentáveis para milhares de famílias em todo o país. No entanto, por envolver organismos vivos, sua prática exige regulamentação adequada que assegure, de um lado, a proteção ao bem-estar animal e, de outro, a preservação da biodiversidade, especialmente em um Estado como o Ceará, reconhecido por sua riqueza hídrica e diversidade de espécies. O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, estabelecendo critérios claros para criação, manejo e comercialização de peixes ornamentais. Dessa forma, garante-se que a atividade ocorra em conformidade com normas técnicas de biossegurança, controle ambiental e respeito à legislação federal vigente, reduzindo riscos de introdução de espécies invasoras, de maus-tratos a animais e de desequilíbrios ecológicos. Além disso, a proposta fortalece o setor produtivo ao conferir maior segurança jurídica aos criadores, comerciantes e consumidores, exigindo certificações de origem, transparência nas informações prestadas e condições adequadas de manutenção dos organismos aquáticos. Com isso, busca-se estimular o crescimento econômico aliado à responsabilidade socioambiental, harmonizando interesses de produtores, consumidores e da coletividade.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispôr sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Porém, no sentido de assegurar a conformidade da atividade de piscicultura ornamental com a legislação federal de regência, especialmente as normas do Ministério da Pesca e Aquicultura, que exigem o registro formal do aquicultor como requisito para exercício regular da atividade e também, com o sentido de adequar a terminologia e alinhar o texto à nomenclatura técnica e setorial (“piscicultores” em lugar de “pescadores”), de modo a evitar ambiguidades interpretativas. Estamos propondo o acréscimo do inciso V, ao artigo 4º e alterando o caput do artigo 9º, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

(...)

V – Registro de aquicultor junto ao Ministério da Pesca.

Art. 9º Os **piscicultores** de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

Tais ajustes respeitam os princípios da legalidade, clareza normativa e técnica legislativa, conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 811/2025**, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	11/12/2025 12:54:46	Data da assinatura:	11/12/2025 12:55:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

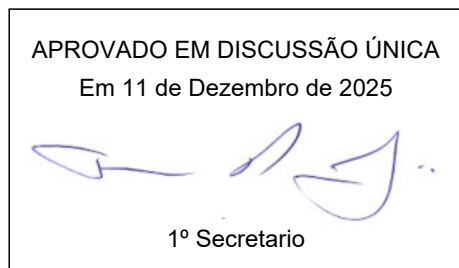
Marcos Vinícius Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 6200 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A .TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE ..INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.462 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 70 de novembro de 2008, e da outras providências.
- Projeto de Lei nº 110/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.460 – Aatoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, que cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - Cogerh, e nº 19.382, de 14 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.
- Projeto de Lei nº 111/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.461 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.
- Projeto de Lei nº 811/2025 - Aatoria do Deputado Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota – Dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 204/2024 - Aatoria da Deputada Larissa Gaspar – Determina a fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Requerimento Nº: 6200 / 2025

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas mostra-se necessária em razão da relevância e da natureza estratégica das matérias, que envolvem o fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, ajustes essenciais para a execução das políticas de gestão hídrica, a valorização de categorias fundamentais da saúde pública e a regulamentação de atividade econômica de impacto direto na preservação ambiental e no desenvolvimento produtivo e, ainda, a adoção de mecanismo preventivo de proteção e conscientização social contra práticas de assédio e importunação sexual. A celeridade na análise e deliberação dessas matérias permitirá sua pronta implementação, assegurando maior eficiência administrativa, fortalecimento das políticas públicas e atendimento ao interesse coletivo.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6200 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.12.2025

Data Leitura do Expediente: 11.12.2025

Data Deliberação: 11.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2025 09:38:15	Data da assinatura:	12/12/2025 09:38:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUNDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/01/2026 09:43:10	Data da assinatura:	14/01/2026 09:45:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS
CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 811/2025

(Autoria dos Deputados Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota)

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES
ECONÔMICAS RELACIONADAS A
PISCICULTURA ORNAMENTAL, VISANDO
O BEM-ESTAR ANIMAL E A PRESERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 811/2025**, de autoria dos Deputados Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota, o qual dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“A piscicultura ornamental tem se consolidado como uma atividade econômica em expansão, gerando renda, oportunidades de negócio e alternativas sustentáveis para milhares de famílias em todo o país. No entanto, por envolver organismos vivos, sua prática exige regulamentação adequada que assegure, de um lado, a proteção ao bem-estar animal e, de outro, a preservação da biodiversidade, especialmente em um Estado como o Ceará, reconhecido por sua riqueza hídrica e diversidade de espécies. O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, estabelecendo critérios claros para criação, manejo e comercialização de peixes ornamentais. Dessa forma, garante-se que a atividade ocorra em conformidade com normas técnicas de biossegurança, controle ambiental e respeito à legislação federal vigente, reduzindo riscos de introdução de espécies invasoras, de maus-tratos a animais e de desequilíbrios ecológicos. Além disso, a proposta fortalece o setor produtivo ao conferir maior segurança jurídica aos criadores, comerciantes e consumidores, exigindo certificações de origem, transparência nas informações prestadas e condições adequadas de manutenção dos organismos aquáticos. Com isso, busca-se estimular o crescimento econômico aliado à responsabilidade socioambiental, harmonizando interesses de produtores, consumidores e da coletividade.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 22/25).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que a piscicultura ornamental tem se consolidado como uma atividade econômica em expansão, gerando renda, oportunidades de negócio e alternativas sustentáveis para milhares de famílias em todo o país. No entanto, por envolver organismos vivos, sua prática exige regulamentação adequada que assegure, de um lado, a proteção ao bem-estar animal e, de outro, a preservação da biodiversidade, especialmente em um Estado como o Ceará, reconhecido por sua riqueza hídrica e diversidade de espécies.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, estabelecendo critérios claros para criação, manejo e comercialização de peixes ornamentais. Dessa forma, garante-se que a atividade ocorra em conformidade com normas técnicas de biossegurança, controle ambiental e respeito à legislação federal vigente, reduzindo riscos de introdução de espécies invasoras, de maus-tratos a animais e de desequilíbrios ecológicos.

Além disso, a proposta fortalece o setor produtivo ao conferir maior segurança jurídica aos criadores, comerciantes e consumidores, exigindo certificações de origem, transparência nas informações prestadas e condições adequadas de manutenção dos organismos aquáticos. Com isso, busca-se estimular o crescimento econômico aliado à responsabilidade socioambiental, harmonizando interesses de produtores, consumidores e da coletividade.

Portanto, a regulamentação da piscicultura ornamental no Ceará representa medida de interesse público, que alia desenvolvimento econômico sustentável, proteção ambiental e promoção do bem-estar animal, assegurando que a atividade se desenvolva de maneira ética, responsável e benéfica para a sociedade.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 811/2025**, de autoria dos Deputados Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/01/2026 12:20:15	Data da assinatura:	14/01/2026 12:20:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 09:05:43	Data da assinatura:	19/01/2026 11:09:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES
ECONÔMICAS RELACIONADAS À
PISCICULTURA ORNAMENTAL, VISANDO
AO BEM-ESTAR ANIMAL E A
PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas à piscicultura ornamental, visando ao bem-estar animal e à preservação da biodiversidade no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por piscicultura ornamental a atividade controlada de criação, reprodução e manejo de peixes para fins estéticos, recreativos, terapêuticos e de estima, em aquários domésticos ou públicos.

Art. 3.º Consideram-se “organismos aquáticos ornamentais” as espécies definidas no Anexo Único desta Lei, aptas para cultivo e reconhecidas como animais domésticos, conforme as seguintes condições:

I – espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 (vinte) gerações;

II – espécies selvagens que:

a) não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;

b) não sejam endêmicas do bioma local;

c) não sejam objeto de restrições legais específicas;

d) sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

Art. 4.º A produção de peixes ornamentais deverá ser realizada em conformidade com as Normas Técnicas e de Biossegurança, que incluirão obrigatoriamente:

I – Certificado de regularidade (CR), adquirido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II – licença ambiental, quando exigida pela legislação pertinente, emitida pelo órgão ambiental competente;

III – controle rigoroso das condições de água, saúde e alimentação dos peixes;

IV – proibição de criação de espécies invasoras ou que apresentem risco aos ecossistemas locais;

V – registro de aquicultor junto ao Ministério da Pesca.

Art. 5.º Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como animais de estimação, devem ter assegurados os cuidados e manejo que respeitam o bem-estar animal, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art. 6.º As atividades de comercialização de peixes ornamentais deverá atender obrigatoriamente às seguintes diretrizes:

I – autorização para venda, que deverá ser renovada anualmente, emitida pelo órgão responsável do Estado do Ceará e registrada no Ibama;

II – informações explícitas e completas aos consumidores sobre a origem dos peixes e suas necessidades específicas de cuidado;

III – proibição de comercialização de espécies ameaçadas ou em extinção, conforme lista do Ibama e dos demais órgãos competentes.

Art. 7.º São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

I – manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;

II – alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;

III – acesso à assistência veterinária qualificada sempre que necessário;

IV – proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

Art. 8.º Os estabelecimentos comerciais de organismos aquáticos ornamentais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – possuir licença e estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;

II – fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais e compatibilidade entre espécies;

III – garantir o transporte dos organismos em condições que assegurem seu bem-estar.

Art. 9.º Os piscicultores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

I – manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança;

II – manter a aclimação adequada para pesca ou propagação e as condições de desenvolvimento sustentáveis para cultivo;

III – cumprir rigorosamente as normas de biossegurança e bem-estar animal, estando sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

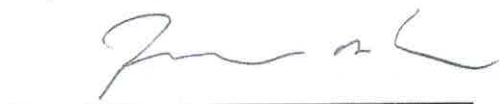
Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas atividades regulamentadas na presente Lei sujeitam-se à fiscalização pelos órgãos ambientais competentes do Estado do Ceará, em colaboração com o Ibama, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental para a finalidade de divulgação e promoção do bem-estar animal, nos termos estabelecidos por esta Lei.

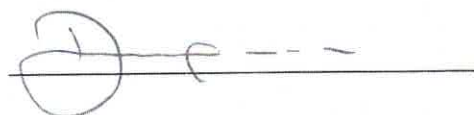
Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do Anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. LARISSA GASPAR

2.^a VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.^o SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA

2.^o SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA

3.^o SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

4.^o SECRETÁRIO

LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARA CULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos da presente Lei, ficam autorizadas, no âmbito do Estado do Ceará, as atividades de criação, manejo e comercialização das seguintes espécies ornamentais:

I – Espécies de Água Doce Ornamentais

- ✓ *Andinoacara pulcher* – Acará anão electric blue
- ✓ *Aulonocara baenschi* – Aulonocara
- ✓ *Aulonocara nyassae* – Aulonocara
- ✓ *Barbonymus schwanefeldii* – Barbo tinfoil, albino
- ✓ *Betta splendens* – Betta (diversas linhagens)
- ✓ *Carassius auratus* – Kinguio, japonês (diversas linhagens)
- ✓ *Cyprinus carpio* – Carpa koi (diversas linhagens)
- ✓ *Danio rerio* – Paulistinha (diversas linhagens)
- ✓ *Dermogenys pusilla* – Agulhinha prata
- ✓ *Epalzeorhynchos bicolor* – Labeo bicolor, albino
- ✓ *Epalzeorhynchos frenatum* – Labeo frenatus, albino
- ✓ *Etmopterus maculatus* – Acará mexirica gold
- ✓ *Gyrinocheilus aymonieri* – Comedor de algas chinês gold
- ✓ *Helostoma temminckii* – Peixe beijador rosa
- ✓ *Herichthys carpintis* – Texas blue balão
- ✓ *Julidochromis marlieri* – Julidochromis
- ✓ *Labidochromis caeruleus* – Labidochromis
- ✓ *Macropodus opercularis* – Peixe paraíso (albino, azul)
- ✓ *Maylandia lombardoi* – Zebra mbuna
- ✓ *Maylandia zebra* – Zebra mbuna
- ✓ *Melanochromis auratus* – Auratus
- ✓ *Neocaridina davidi* – Camarão red cherry
- ✓ *Neocaridina sp.* – Camarões ornamentais coloridos (linhagens diversas)
- ✓ *Neolamprologus brichardi* – Brichardi
- ✓ *Neolamprologus leleupi* – Leleupi
- ✓ *Nimbochromis venustus* – Venustus
- ✓ *Pelvicachromis pulcher* – Kribensis, albino
- ✓ *Pethia conchonius* – Barbo conchônio, véu
- ✓ *Phenacogrammus interruptus* – Tetra-Congo, albino
- ✓ *Poecilia latipinna* – Molinésia (diversas linhagens)
- ✓ *Poecilia reticulata* – Guppy (diversas linhagens)
- ✓ *Polypterus senegalensis* – Polypterus senegalus albino
- ✓ *Pseudotropheus demasoni* – Demasoni pombo
- ✓ *Pseudotropheus saulosi* – Saulosi
- ✓ *Pseudotropheus socolofi* – Socolofi
- ✓ *Puntigrus tetrazona* – Barbo sumatrano (diversas linhagens)



- ✓ *Puntius titteya* – Barbo cereja, albino
- ✓ *Sahyadria denisonii* – Barbo denisonii, albino
- ✓ *Sciaenochromis fryeri* – Fryeri
- ✓ *Tanichthys albonubes* – Tanictis (gold, véu)
- ✓ *Trichogaster lalius* – Colisa lália (azul, vermelha)
- ✓ *Trichogaster trichopterus* – Tricogáster (azul, amarelo, marmorado)
- ✓ *Xiphophorus hellerii* – Espada (diversas linhagens)
- ✓ *Xiphophorus variatus* – Plati (diversas linhagens)

II – Espécies Marinhas Ornamentais

- ✓ *Amphiprion ocellaris* – Palhaço ocellaris (diversas linhagens)
- ✓ *Amphiprion percula* – Palhaço percula (diversas linhagens)
- ✓ *Premnas biaculeatus* – Palhaço maroon (diversas linhagens)

III – Crustáceos Ornamentais

- ✓ *Caridina cantonensis* – Camarão red crystal

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. O cultivo e a comercialização das espécies previstas neste Anexo ficam condicionados à comprovação de origem legal, mediante registro em criadouros autorizados e observância das normas vigentes.
2. Ficam vedados o cultivo ou a liberação em ambientes naturais de quaisquer espécies desta lista.
3. O Poder Executivo poderá atualizar, ampliar ou restringir a presente lista por ato normativo específico, em consonância com as regulamentações do IBAMA, ICMBio e demais órgãos ambientais competentes.

LEI Nº19.637, de 19 de dezembro de 2025.
(Autoria: Léo Suricate)

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ
O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE DESIGN.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do Profissional de Design, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.638, de 19 de dezembro de 2025.
(Autoria: Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota)

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS À PISCICULTURA ORNAMENTAL,
VISANDO AO BEM-ESTAR ANIMAL E A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas à piscicultura ornamental, visando ao bem-estar animal e à preservação da biodiversidade no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por piscicultura ornamental a atividade controlada de criação, reprodução e manejo de peixes para fins estéticos, recreativos, terapêuticos e de estima, em aquários domésticos ou públicos.

Art. 3.º Consideram-se “organismos aquáticos ornamentais” as espécies definidas no Anexo Único desta Lei, aptas para cultivo e reconhecidas como animais domésticos, conforme as seguintes condições:

I – espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 (vinte) gerações;

II – espécies selvagens que:

a) não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;

b) não sejam endêmicas do bioma local;

c) não sejam objeto de restrições legais específicas;

d) sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

Art. 4.º A produção de peixes ornamentais deverá ser realizada em conformidade com as Normas Técnicas e de Biossegurança, que incluirão obrigatoriamente:

I – Certificado de regularidade (CR), adquirido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II – licença ambiental, quando exigida pela legislação pertinente, emitida pelo órgão ambiental competente;

III – controle rigoroso das condições de água, saúde e alimentação dos peixes;

IV – proibição de criação de espécies invasoras ou que apresentem risco aos ecossistemas locais;

V – registro de aquicultor junto ao Ministério da Pesca.

Art. 5.º Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como animais de estimação, devem ter assegurados os cuidados e manejo que respeitam o bem-estar animal, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art. 6.º As atividades de comercialização de peixes ornamentais deverá atender obrigatoriamente às seguintes diretrizes:

I – autorização para venda, que deverá ser renovada anualmente, emitida pelo órgão responsável do Estado do Ceará e registrada no Ibama;

II – informações explícitas e completas aos consumidores sobre a origem dos peixes e suas necessidades específicas de cuidado;

III – proibição de comercialização de espécies ameaçadas ou em extinção, conforme lista do Ibama e dos demais órgãos competentes.

Art. 7.º São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

I – manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;

II – alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;

III – acesso à assistência veterinária qualificada sempre que necessário;

IV – proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

Art. 8.º Os estabelecimentos comerciais de organismos aquáticos ornamentais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – possuir licença e estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;

II – fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais e compatibilidade entre espécies;

III – garantir o transporte dos organismos em condições que assegurem seu bem-estar.

Art. 9.º Os piscicultores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

I – manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança;

II – manter a aclimação adequada para pesca ou propagação e as condições de desenvolvimento sustentáveis para cultivo;

III – cumprir rigorosamente as normas de biossegurança e bem-estar animal, estando sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas atividades regulamentadas na presente Lei sujeitam-se à fiscalização pelos órgãos ambientais competentes do Estado do Ceará, em colaboração com o Ibama, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental para a finalidade de divulgação e promoção do bem-estar animal, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do Anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARA CULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos da presente Lei, ficam autorizadas, no âmbito do Estado do Ceará, as atividades de criação, manejo e comercialização das seguintes espécies ornamentais:

I – Espécies de Água Doce Ornamentais

- ✓ Andinoacara pulcher – Acará anão electric blue
- ✓ Aulonocara baenschi – Aulonocara
- ✓ Aulonocara nyassae – Aulonocara
- ✓ Barbonymus schwanefeldii – Barbo tinfoil, albino
- ✓ Betta splendens – Betta (diversas linhagens)
- ✓ Carassius auratus – Kinguio, japonês (diversas linhagens)
- ✓ Cyprinus carpio – Carpa koi (diversas linhagens)
- ✓ Danio rerio – Paulistinha (diversas linhagens)
- ✓ Dermogenys pusilla – Agulhinha prata
- ✓ Epalzeorhynchus bicolor – Labeo bicolor, albino
- ✓ Epalzeorhynchus frenatum – Labeo frenatus, albino
- ✓ Etroplus maculatus – Acará mexirica gold
- ✓ Gyrinocheilus aymonieri – Comedor de algas chinês gold

- ✓ *Helostoma temminckii* – Peixe beijador rosa
- ✓ *Herichthys carpintis* – Texas blue balão
- ✓ *Julidochromis marlieri* – Julidochromis
- ✓ *Labidochromis caeruleus* – Labidochromis
- ✓ *Macropodus opercularis* – Peixe paraíso (albino, azul)
- ✓ *Maylandia lombardoi* – Zebra mbuna
- ✓ *Maylandia zebra* – Zebra mbuna
- ✓ *Melanochromis auratus* – Auratus
- ✓ *Neocardinia davidi* – Camarão red cherry
- ✓ *Neocardinia sp.* – Camarões ornamentais coloridos (linhagens diversas)
- ✓ *Neolamprologus brichardi* – Brichardi
- ✓ *Neolamprologus leleupi* – Leleupi
- ✓ *Nimbochromis venustus* – Venustus
- ✓ *Pelvicachromis pulcher* – Kribensis, albino
- ✓ *Pethia conchonius* – Barbo conchônio, véu
- ✓ *Phenacogrammus interruptus* – Tetra-Congo, albino
- ✓ *Poecilia latipinna* – Molinésia (diversas linhagens)
- ✓ *Poecilia reticulata* – Guppy (diversas linhagens)
- ✓ *Polypterus senegalensis* – Polypterus senegalus albino
- ✓ *Pseudotropheus demasoni* – Demasoni pombo
- ✓ *Pseudotropheus saulosi* – Saulosi
- ✓ *Pseudotropheus socolofi* – Socolofi
- ✓ *Puntigrus tetrazona* – Barbo sumatrano (diversas linhagens)
- ✓ *Puntius titteya* – Barbo cereja, albino
- ✓ *Sahyadria denisonii* – Barbo denisonii, albino
- ✓ *Sciaenochromis fryeri* – Fryeri
- ✓ *Tanichthys albonubes* – Tanictis (gold, véu)
- ✓ *Trichogaster lalius* – Colisa lália (azul, vermelha)
- ✓ *Trichogaster trichopterus* – Tricogáster (azul, amarelo, marmorado)
- ✓ *Xiphophorus hellerii* – Espada (diversas linhagens)
- ✓ *Xiphophorus variatus* – Plati (diversas linhagens)

II – Espécies Marinhas Ornamentais

- ✓ *Amphiprion ocellaris* – Palhaço ocellaris (diversas linhagens)
- ✓ *Amphiprion percula* – Palhaço percula (diversas linhagens)
- ✓ *Premnas biaculeatus* – Palhaço maroon (diversas linhagens)

III – Crustáceos Ornamentais

- ✓ *Caridina cantonensis* – Camarão red crystal
- ✓

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. O cultivo e a comercialização das espécies previstas neste Anexo ficam condicionados à comprovação de origem legal, mediante registro em criadouros autorizados e observância das normas vigentes.
2. Ficam vedados o cultivo ou a liberação em ambientes naturais de quaisquer espécies desta lista.
3. O Poder Executivo poderá atualizar, ampliar ou restringir a presente lista por ato normativo específico, em consonância com as regulamentações do IBAMA, ICBio e demais órgãos ambientais competentes.

*** **

LEI Nº19.639, de 19 de dezembro de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º O aviso deve ser afixado dentro dos elevadores, em local visível, confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) cm de altura, contendo os seguintes dizeres:

“ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER SÃO CRIMES. DENUNCIE!”

§ 1.º Ao final do aviso devem constar os seguintes números de contatos: o número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100), bem como instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma os avisos devem ser atualizados.

Art. 3.º Entende-se como:

I – Importunação Sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II – Assédio Sexual o disposto no art. 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.640, de 19 de dezembro de 2025.

(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA ESPERANÇA DE SOLONÓPOLE – AMESOL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Amigos da Esperança de Solonópole – Amesol, instituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Solonópole, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.792.699/0001-07.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

